

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Parecer Jurídico ao Projeto nº 012/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Considerações preliminares:

Antes de entrar no mérito da questão, necessário relembrar os Nobres Edis, que a administração pública é submetida aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa casa legislativa tem o dever de observar e seguir tais princípios, especialmente os ***princípios da legalidade e da eficiência***, cuja importância é fundamental para o regramento do Estado democrático de direito. O princípio da legalidade tem por objetivo maior combater o poder arbitrário do Estado, enquanto que o princípio da Eficiência visa o planejamento das ações, impondo à administração pública a adoção dos critérios legais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios garantindo a maior rentabilidade social possível.

No caso em destaque, lembro que tramita nesta casa legislativa, o PL nº 011/2019, de 18/02/2019, que define a estrutura organizacional da administração, estabelecendo entre outros, a quantidade de cargos necessários para o funcionamento da máquina administrativa.

O presente PL, visa alterar o número de cargos propostos num projeto que foi ingresso dois dias antes. Com a devida vênia, mas ao enviar ao legislativo uma proposta que visa alterar a organização administrativa, “presumisse” que um estudo a respeito teria sido realizado. No entanto, a nova proposta coloca em “xeque” o estudo para reestruturação, pois em menos de 48 horas o número de cargos já é alterado. Mais, o projeto em apreço não veio acompanhado de mensagem retificativa ao projeto 011/2019, ou seja, os cargos aqui propostos são em números distintos daqueles estabelecidos no PL 011/2019.

Feitas as necessárias considerações, passamos a análise do mérito:

O projeto de lei em apreço é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo assim o pecado do vício de origem.

*Adriano
Lúcio
Hamilton
Luis Neto*

proposta.

As razões da proposta estão expostas na exposição de motivos.

No aspecto legal, entendo que o presente Projeto deve também ser apreciado pelo Setor Contábil desta Casa para emitir Parecer Técnico acerca da evolução da despesa anual que acarretará o presente Projeto, bem como deve vir ao presente, forte ao art. 16, da LC 101/2000:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e,

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deve ainda instruir o presente projeto, comprovação de que o percentual máximo com o gasto de pessoal para o ano em curso, não está sendo atingido, sob pena da constitucionalidade do projeto e autorização específica na LDO e existência de prévia dotação orçamentária.

Sugiro ainda, que seja informado o Sindicato dos servidores municipais, sobre a proposta, para querendo manifestarem-se a respeito.

Observo que os cargos aqui solicitados são também objeto do PL 011/2019, portanto, em sendo aprovado este, deve ser feita a correção naquele.

Face do Exposto, atendidas as exigências de natureza legal, acima referidas, pode o projeto seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 22 de fevereiro de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
ASSESSOR JURÍDICO